

**Processo:** 1141532  
**Natureza:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**Embargante:** Sebastião Moreira Bastos  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Lajinha  
**Processos referentes:** Representação n. 958190, Recurso Ordinário n. 1084483 e Embargos de Declaração n. 1076952  
**Procuradores:** José Roberto de Mendonça Júnior, OAB/MG 72.060; Pedro Mendonça Castañon Condé, OAB/MG 163.922; Bruno Mendonça Castañon Condé, OAB/MG 163.734 e Arthur Elias de Moura Valle, OAB/MG 163.733  
**Relator:** CONSELHEIRO MAURI TORRES

**TRIBUNAL PLENO – 12/4/2023**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INTUITO DE MODIFICAR O MÉRITO DO JULGADO. INVIABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

Rejeitado os embargos de declaração opostos por não estar demonstrada obscuridade, omissão ou contradição no acórdão proferido pelo colegiado do Pleno deste Tribunal, nos termos previstos no art. 342 do Regimento Interno, uma vez que houve solução integral da matéria controvertida, evidenciando que o intuito dos recorrentes não é o de aclarar o julgado, mas o de modificar o mérito da decisão.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, do presente recurso, considerando que a parte é legítima, que o recurso é próprio e tempestivo, preenchendo os requisitos previstos na Lei Complementar n. 102/2008;
- II) negar provimento, no mérito, aos embargos de declaração opostos pelo Sr. Sebastião Moreira Bastos, ante a demonstrada ausência de omissão, obscuridade ou contradição a serem superadas na decisão proferida pelo Tribunal Pleno na sessão do dia 23/11/2022, nos autos do Recurso Ordinário n. 1084483;
- III) determinar a intimação dos embargantes desta decisão;
- IV) determinar, após cumpridas as disposições regimentais, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Agostinho Patrus, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de abril de 2023.

GILBERTO DINIZ  
Presidente

MAURI TORRES  
Relator

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

## I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Sebastião Moreira Bastos, em face da decisão plenária proferida na sessão do dia 23/11/2022 no Recurso Ordinário nº1084483, conforme súmula do acórdão a seguir transcrita:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, por unanimidade, do recurso ordinário interposto;
- II) dar provimento parcial ao recurso ordinário, no mérito, por maioria, para desconstituir a obrigação de ressarcimento ao erário municipal imposta ao sr. Sebastião Moreira Bastos, ex-prefeito municipal de Lajinha, ora recorrente, relativamente ao dano causado aos cofres municipais em decorrência de vencimentos pagos indevidamente a servidores, no valor de R\$469.181,17 (quatrocentos e sessenta e nove mil cento e oitenta e um reais e dezessete centavos), como também para reduzir o valor da multa proporcional ao dano a ele cominada de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para R\$82.000,00 (oitenta e dois mil reais);
- III) manter a obrigação solidária de ressarcimento do valor do dano acima indicado e a multa proporcional a esse prejuízo aos cofres municipais imputadas aos outros dois responsáveis, sr. Marcelo Trindade Pereira, ex-secretário municipal de administração e pessoal, e sra. Vilma Maria de Moura, ex-diretora de recursos humanos, relativas aos vencimentos pagos indevidamente a servidores municipais, devendo também permanecer inalterados os demais capítulos da decisão prolatada pelo Colegiado da Segunda Câmara, na sessão de 23/5/2019, nos autos da Representação nº 958.190;
- IV) determinar o cumprimento das disposições do art. 365 da Resolução nº 12, de 2008, e, ao final, depois de observados os procedimentos regimentais cabíveis, bem como as normas da Resolução nº 13, de 2013, o arquivamento dos autos.

Os recorrentes aduzem, em apertada síntese, que a decisão recorrida carece de esclarecimento em diversos pontos em virtude de omissão e contradições nela contidas requerendo o seguinte:

## IV – DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, requer seja dado provimento aos Embargos de Declaração para que sejam sanadas as contradições e omissões apontadas, notadamente com enfrentamento dos argumentos do Embargante.

E V. Exas. conhecendo do recurso, requer ainda que sejam conferidos efeitos infringentes ao mesmo, conduzindo ao arquivamento do processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e subsidiariamente, seja reconhecida a prescrição. Também requer o acolhimento das demais contradições e omissões, as quais, ao fim e ao cabo, permitem que a conclusão do acórdão embargada seja alterada, com a desconstituição da obrigação de ressarcimento ao erário municipal imposta ao Sr. Sebastião Moreira Bastos relativamente aos pagamentos realizados a instituições financeiras relativos a empréstimos consignados sem o respectivo desconto nas folhas de pagamentos dos servidores e a não aplicação de multa proporcional ao dano a ele cominada.

Termos em que pedem deferimento. (GN)

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1– ADMISSIBILIDADE

O Regimento Interno deste Tribunal de Contas – Resolução nº 12, de 17 de dezembro de 2008, com redação dada pelo art. 1º da Resolução n. 02/2023 de 08/02/2023, estabelece que os embargos de declaração se destinam a corrigir obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras e em decisões monocráticas (art. 342) e devem ser interpostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência da decisão recorrida (art. 343).

Compulsando os autos, verifica-se que o embargante foi intimado da decisão prolatada no Recurso Ordinário nº 1084483 mediante publicação no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 08/03/2023. Logo, o prazo recursal começou a fluir em 10/03/2023 ao passo que a petição recursal deu entrada neste Tribunal em 15/03/2023.

Desse modo, preliminarmente, conheço do presente recurso, considerando que a parte é legítima, que o recurso é próprio e tempestivo, preenchendo os requisitos previstos na Lei Complementar n. 102/2008.

### II.2 - MÉRITO

O embargante insurge-se contra a decisão que deu provimento parcial ao Recurso n. 1084483, por ele aviado contra o acórdão proferido nos autos da Representação n. 958190.

Na decisão embargada foi desconstituída a obrigação de ressarcimento ao erário municipal imposta ao Sr. Sebastião Moreira Bastos, relativamente ao dano causado aos cofres municipais em decorrência de vencimentos pagos indevidamente a servidores, no valor de R\$469.181,17 (quatrocentos e sessenta e nove mil cento e oitenta e um reais e dezessete centavos), como também foi reduzida a multa proporcional ao dano a ele cominada de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para R\$82.000,00 (oitenta e dois mil reais).

O acórdão manteve, entretanto, a determinação ao ora embargante de restituição do dano ao erário no valor de R\$511.627,70 (quinhentos e onze mil seiscientos e vinte e sete reais e setenta centavos), solidariamente com os demais responsáveis, referente ao repasse a instituições financeiras dos valores relativos a empréstimos consignados contraídos por servidores municipais, sem o correspondente desconto nas folhas de pagamentos e do dano no valor de R\$66.043,91 (sessenta e seis mil quarenta e três reais e noventa e um centavos) pelo repasse a instituições financeiras de valores atinentes a empréstimos consignados contraídos por pessoas sem vínculo laboral com a prefeitura municipal.

Em suas razões o embargante alega em primeiro lugar que o acórdão foi omisso em não analisar de ofício a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo em razão do enorme lapso temporal entre os fatos imputados ao recorrente (ocorridos entre 2009 e 2012) e a data em que ele foi citado e teve acesso aos autos para formulação de sua defesa técnica (novembro de 2016), o que traz enorme prejuízo à defesa, pois inviabiliza a obtenção de documentos e produção de prova acerca da acusação, ensejando, a um só tempo, afronta aos princípios constitucionais, da ampla defesa.

Para corroborar suas alegações, cita jurisprudência deste Tribunal e conclui o seguinte:

A afronta aos diversos princípios constitucionais ganha ainda mais relevo, *in casu*, ao se constatar, do estudo feito pela equipe de inspeção (norteador da condenação), que houve **limitações documentais para se proceder às análises técnicas** e que o resultado da inspeção foi baseado **exclusivamente** em relatórios do Instituto de Criminalística da Polícia Civil e da empresa Polis Auditoria e Serviços Contábeis, os quais foram produzidos **unilateralmente sem a participação do acusado (grave afronta ao contraditório)**. Mais grave ainda a **suspeita e parcial** apuração feita pela empresa Polis, haja vista ter sido

contratada pela gestão posterior que, por ser notoriamente adversária política, subsidiou a deflagração da presente Representação.

Pelo exposto, tais omissões devem ser sanadas, a fim de que este e. TCEMG aprecie e se posicione expressamente sobre os temas aqui trazidos.

Segue sua argumentação alegando que, também, houve omissão no acórdão quanto à não apreciação de ofício da ocorrência da prescrição parcial dos fatos considerados irregulares, os quais teriam ocorrido entre 2009 e 2012 ao passo que o despacho que recebeu a Representação é datada de 2015. Assim, alega que estariam prescritos os fatos ocorridos antes de agosto de 2010, nos termos da legislação pertinente, e que, por serem matéria de ordem pública, deveriam ser conhecidas até mesmo *ex officio*.

O terceiro vício no acórdão alegado pelo embargante diz respeito à contradição do Conselheiro Relator ao invocar acertadamente o artigo 28 da LINDB para exigir a comprovação de dolo ou erro grosseiro para sua responsabilização no processo de origem.

Todavia, o embargante alega que há contradição nessa parte da decisão, por se apoiar exclusivamente nos superficiais e genéricos argumentos do órgão técnico para apontar o preenchimento de ao menos um dos requisitos supracitados para atribuição de responsabilidade.

Segundo o embargante o único liame subjetivo ente os ilícitos e o suposto agente, mencionado no acórdão embargado e nas demais decisões, é uma comunicação do controle interno da prefeitura, documento que, conforme já exaustivamente demonstrado, nunca chegou ao ex-prefeito, que apenas teve ciência do suposto comunicado através desta Representação.

Assim, argumenta o embargante que a contradição deve ser sanada para que seja apontada qual ação ou omissão pode ser atribuída a ele para configurar erro grosseiro, nos termos da LINDB.

O embargante prossegue em sua exordial alegando a existência de um quarto vício no acórdão do recurso, referente à omissão em relação à análise da CPI que tramitou na Câmara dos Vereadores do Município de Lajinha, em especial quanto à conclusão pela falta de provas em relação ao embargante, que segundo afirma necessita ser esclarecida.

Outro ponto da decisão, que o embargante considera eivada de omissão, diz respeito à análise do requerimento formulado para a instauração de tomada de contas especial objetivando a apuração e identificação de danos ao erário aos responsáveis.

O embargante alega que o Conselheiro Relator se limitou a analisar os limites da sua responsabilidade no caso dos pagamentos indevidos a servidores públicos, porém deveria ter analisado o pedido quanto à instauração de TCE para apurar os danos e seus responsáveis, também, no caso dos empréstimos consignados pagos às instituições financeiras sem desconto em folha, condenação mantida quanto ao ressarcimento.

Essas, portanto, as razões recursais apresentadas pelos embargantes.

O art. 342 do Regimento Interno do Tribunal - Resolução n. 12/2008 -, estabelece que "*cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras e em decisões monocráticas*".

Por sua vez o art. 1.022 do Código de Processo Civil – CPC preconiza:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Da leitura dos dispositivos supratranscritos, infere-se que os embargos de declaração têm por finalidade a integração da decisão embargada, por meio da solução do ponto sobre o qual haja obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, que requeira correção de erro material.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a solução integral da controvérsia, de maneira suficientemente fundamentada, não configura ofensa do art. 1.022 do CPC. Por outro lado, os embargos de declaração não constituem meio hábil para reabertura da discussão acerca do mérito da querela. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTUITO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGADO. INVIABILIDADE.

[...].

4. [...]. Destaque-se que os Aclaratórios constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

5. Cumpre salientar que, ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão, contradição ou obscuridade no *decisum* embargado. As alegações da parte embargante denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar lacunas.

6. Dessa forma, reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à rediscussão da matéria de mérito nem ao questionamento de dispositivos constitucionais com vista à interposição de Recurso Extraordinário.

7. Embargos de Declaração rejeitados.<sup>1</sup>

No caso em tela, verifica-se que as questões suscitadas pelos embargantes não visam esclarecer ou integrar o julgado combatido. O que se depreende das alegações recursais é que se pretende modificar o mérito da decisão, o que é vedado na estrita via dos embargos de declaração.

O acórdão prolatado pelo colegiado do pleno, por mais que o embargante se mostre irredimido com os seus termos, apresenta-se claro e completo quanto aos pontos alegados no Recurso Ordinário nº 1084483.

Para que não restem dúvidas, convém transcrever alguns trechos da fundamentação do acórdão embargado que enfrentam as alegações do embargante, em especial quanto à alegada contradição do acórdão ao invocar o artigo 28 da LINDB e a omissão em relação à análise da CPI que tramitou na Câmara dos Vereadores do Município de Lajinha:

Do exame dos documentos encartados aos autos do processo principal e das alegações recursais, percebo que não foram apresentados elementos ou argumentos hábeis para elidir as irregularidades relacionadas aos empréstimos consignados.

Destaco que a determinação de ressarcimento foi imposta de forma solidária ao sr. Sebastião Moreira Bastos, ao sr. Marcelo Trindade Pereira e à sra. Vilma Maria de Moura, em razão das irregularidades constatadas no setor de pessoal.

A responsabilização do agente público **deve observar o disposto no art. 28 da Lindb, segundo o qual “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou**

---

<sup>1</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl nos EDcl nos EDcl no Resp. nº 1708620/SP. Relator: Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Data de publicação: DJe de 9 jun. 2020.

**opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro**”. Referida norma qualifica e restringe as ações aptas a gerar responsabilidade pessoal do agente público, pois, além de afastar a possibilidade de responsabilização objetiva, exige que o ato culposo (erro) seja “grosseiro”.

No âmbito federal, foi editado o Decreto nº 9.830, de 2019, que regulamentou os artigos 20 a 30 da Lindb e trouxe a definição, no § 1º do art. 12, de erro grosseiro, como sendo “aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”. O referido decreto federal aproximou, portanto, o conceito de erro grosseiro ao de culpa grave. De acordo com Sérgio Cavalieri Filho, “a culpa será grave se o agente atuar com grosseira falta de cautela, com descuido injustificável ao homem normal, impróprio ao comum dos homens. É a culpa com previsão do resultado, também chamada culpa consciente, que se avizinha do dolo eventual do Direito Penal” (*Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 49).

Pode-se concluir, portanto, que o agente público somente poderá ser responsabilizado pessoalmente se sua conduta antijurídica for praticada com dolo (intenção) ou com culpa grave. A contrário senso, a ausência desses elementos – dolo (intenção) ou culpa grave (erro grosseiro) – pode justificar a não fixação de responsabilidade do agente público.

Cumprir avaliar a conduta do sr. Sebastião Moreira Bastos, prefeito municipal de Lajinha, sob tal perspectiva, para, então, concluir se as ações dele justificam ou não a manutenção das multas que lhes foram aplicadas e da determinação de ressarcimento.

Diferentemente do que foi alegado, **é patente ter o ora recorrente incorrido em erro grosseiro, porquanto, na qualidade de gestor do Município, celebrou convênios com instituições financeiras (fls. 1.315 a 1.327) e ordenou pagamento de despesas relativas à empréstimos consignados de servidores e não servidores, em desconformidade com referidos ajustes e sem observância das normas gerais de contabilidade, gestão financeira e moralidade dos gastos públicos, conforme laudo pericial contábil nº 14-0019665, realizado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil de Minas Gerais no Inquérito Policial nº 78/2014 (fls. 1328 a 1.430), e relatório da Polis Auditoria e Serviços Contábeis (fls. 1452 a 1490).**

Vale ressaltar que a alínea “e” da cláusula segunda do convênio celebrado entre o município de Lajinha e a Caixa Econômica Federal, em 24/6/2010 (fl. 1316), estabelecia que o conveniente deveria “repassar à CAIXA, até o 5º (quinto) dia útil contado da data do crédito do salário dos servidores, o total dos valores averbados e quando ultrapassar este prazo, repassar com os encargos devidos”.

Da mesma forma, o convênio celebrado, em 4/5/2005, com o Banco do Brasil, na alínea “g” da cláusula quarta (fl. 1.323), também previa como obrigação do conveniente: “efetuar os descontos em folha de pagamento dos empréstimos, financiamentos e/ou arrendamentos mercantis autorizados pelos empregados/servidores, observado o limite máximo permitido pela legislação em vigor, e repassar os valores ao BANCO ou à ARRENDADORA mediante crédito na Conta Convênio nº 15.8260005-8, agência 0939-3, nas datas estabelecidas parta vencimento das parcelas”.

Ademais, as cartas de margem de consignação anexadas pelo recorrente (fls. 27 a 85 do recurso ordinário) evidenciam apenas que o secretário de administração confirmou a existência de margem e o compromisso de consignar e repassar os valores à instituição financeira conveniada, bem como a autorização dos servidores para que a Administração procedesse ao desconto em folha de pagamento. Tal documento, todavia, não tem o condão de excluir a responsabilidade do gestor que ordenou o pagamento de despesas indevidas, mesmo tendo sido alertado pelo controle interno da Prefeitura Municipal.

**Tais incorreções, no contexto dos autos, configuram, a meu ver, erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lindb, autorizando a responsabilização do agente, como assentado na decisão recorrida.**

Como bem salientou a unidade técnica, a tentativa do recorrente de desqualificar a eficácia probatória da notificação expedida pelo controle interno do Município, mediante a alegação de que não haveria evidência da entrega, em mãos, dos ofícios, **também se mostra descabida e infundada, na medida em que ele próprio apresentou declaração à CPI, atestando estar ciente das notificações a ele endereçadas pelo controlador (fl. 56 do processo apenso nº 1.076.952).**

Também é improcedente a alegada não coincidência entre a data dos fatos e a data da notificação expedida pelo controle interno, **porquanto, conforme registrado no relatório técnico (fls. 1491/1515-v do processo principal), as irregularidades relativas aos empréstimos consignados foram apuradas no período ocorrido entre julho de 2010 e dezembro de 2012, sendo que o alerta da controladoria interna foi datado de 17 de junho de 2010, indicando, com base no demonstrativo da dívida flutuante do exercício financeiro de 2009, a constatação de diferença em relação aos empréstimos em consignação (fl. 1577 dos autos principais).**

Ademais, cumpre registrar que constou nas três tabelas elaboradas pela unidade técnica, às fls. 1508 a 1510, que o ora recorrente obteve empréstimos consignados, que foram pagos pela prefeitura municipal sem o correspondente e necessário desconto em folha de pagamento, evidenciando, assim, ter sido ele beneficiado pela prática irregular verificada, acerca da qual teve prévio conhecimento em razão do alerta expresso feito pelo controlador interno da Prefeitura Municipal de Lajinha.

A propósito, o próprio recorrente na peça recursal, fl. 20, requereu, em atenção ao princípio da eventualidade, que sua condenação fosse **“restrita ao prejuízo gerado pelos consignados”, o que demonstra ter ele ciência da irregularidade e do prejuízo causado aos cofres municipais.** (GN)

Com relação à alegação do embargante de que ocorreu omissão na análise do requerimento formulado para a instauração de tomada de contas especial para apuração de dano ao erário e identificação dos responsáveis, em relação aos empréstimos consignados pagos às instituições bancárias sem desconto em folha, conforme se verifica da leitura do acórdão embargado está claro o motivo para não se instaurar a tomada de contas.

Deve-se considerar neste caso que as irregularidades apuradas nos autos de origem (Representação n. 958190), foram apuradas em inspeção extraordinária realizada no município e se encontram instruídas com farta documentação comprobatória, inclusive com a perícia contábil realizada pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil (fls. 1328 a 1451) e com o relatório de auditoria independente realizada pela Polis Auditoria e Serviços Contábeis (fls. 1452 a 1490 dos autos principais), o que motivou a desnecessidade da instauração de Tomada de Contas Conforme, conforme foi esclarecido no trecho do acórdão embargado abaixo transcrito:

Outrossim, em relação aos pagamentos indevidos a servidor municipal, o que acarretou prejuízo ao erário de R\$469.181,17 (quatrocentos e sessenta e nove mil cento e oitenta e um reais de dezessete centavos), nos termos da decisão recorrida, **não merecem prosperar as alegações do recorrente de que deveria ser instaurada tomada de contas especial, para que os beneficiados com recursos públicos, bem como os agentes responsáveis pela irregularidade praticada, ressarcissem o valor do dano aos cofres municipais erário decorrente da prática demonstrada.**

**Ora, o desvio de recursos públicos decorrente de tal irregularidade foi devidamente quantificado na perícia contábil realizada pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil (fls. 1328 a 1451) e no relatório de auditoria independente realizada pela Polis Auditoria e Serviços Contábeis (fls. 1452 a 1490 dos autos principais).**

Além disso, a constatação da irregularidade, a autoria e o valor do dano foram identificados na representação e foram confirmados por esta Corte, depois da

**realização de inspeção extraordinária, sendo desnecessária a instauração de novo processo em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual. (GN)**

Desse modo, **não houve qualquer omissão no acórdão recorrido com relação ao pedido de instauração de Tomada de Contas Especial**, pois, verifica-se que o embargante se apega ao argumento de que o dano não estaria devidamente apurado e quantificado e que não haveriam provas das irregularidades que redundaram na fixação da sua responsabilidade pelo dano ao erário e pela sanção imposta. Todavia, conforme mencionado, identifica-se na decisão recorrida que todos os apontamentos feitos pela Unidade Técnica têm por base provas documentais colhidas *in loco* pela equipe de analistas deste Tribunal, que compõem os autos da Representação n. 958190, dentre elas a perícia contábil realizada pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil (fls. 1328 a 1451) e o relatório de auditoria independente realizada pela Polis Auditoria e Serviços Contábeis (fls. 1452 a 1490 dos autos principais).

No que tange à eventual omissão no acórdão em apreciar de ofício a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, com relação às irregularidades relativas a 2009 e 2010, cumpre ressaltar que não se verificou no acórdão recorrido nenhuma das hipóteses ensejadoras de prescrição a ensejar a apreciação da matéria por este Tribunal, uma vez que os atos que culminaram na imputação do débito e na aplicação da multa ao embargante ocorreram no exercício de 2012, conforme se depreende do relatório técnico e o relatório da perícia contábil realizada pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil (fls. 1328 a 1451) e no relatório de auditoria independente realizada pela Polis Auditoria e Serviços Contábeis (fls. 1452 a 1490 dos autos da representação). Assim, não houve, portanto, qualquer omissão nesse ponto do acórdão recorrido como quer o embargante.

Com relação à alegação do embargante de que teria havido omissão na apreciação de ofício quanto ao arquivamento do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão do enorme lapso temporal, cumpre observar que o arquivamento nessas circunstâncias não é ocorrência habitual neste Tribunal que deva, portanto, ser apreciada em todos os casos, somente sendo analisada de ofício em situações muito excepcionais, a depender da análise do caso concreto, a juízo do relator. Desse modo, não se configura omissão a não apreciação de ofício dessa ocorrência nos autos de origem como alega o embargante.

Portanto, considerando que todos os argumentos do ora embargante foram exaustivamente examinados pela Unidade Técnica, pelo Ministério Público junto ao Tribunal e pelos colegiados da Câmara e do Pleno, e tendo em conta que os fundamentos da decisão vergastada foram expostos de forma bastante clara, não há, com a devida vênia, nenhuma obscuridade a esclarecer, omissão a suprir ou contradição a ser eliminada.

Diante do exposto, as alegações recursais são totalmente insubsistentes, motivo pela qual os embargos de declaração devem ser desprovidos.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto na fundamentação, nego provimento aos embargos de declaração opostos pelo Sr. Sebastião Moreira Bastos, ante a demonstrada ausência de omissão, obscuridade ou contradição a serem superadas na decisão proferida pelo Tribunal Pleno na sessão do dia 23/11/2022, nos autos do Recurso Ordinário nº 1084483.

Intimem-se os embargantes desta decisão.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

ms/

\*\*\*\*\*